



MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Processo nº. 013705/2023

Requerentes: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

Assunto: Impugnação ao pregão eletrônico nº. 007/2024

Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos - DLCC

Trata-se de impugnações ao **pregão eletrônico nº. 007/2024**, que possui como objeto a "contratação de empresa especializada para execução dos serviços de sinalização viária e semafórica, neste Município de Linhares/ES" apresentados pelas pessoas jurídicas **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**

Aduz a impugnante DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA em síntese, a ilegalidade de licitar o contrato por meio do agrupamento de lote único, sob o argumento de que enseja à restrição indevida a competitividade; a vedação injustificada a participação de empresas em regime de consórcio; a falta de previsão do critério de atualização monetária para pagamentos feitos em atraso.

A impugnante SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA expõe, a restrição da competitividade em razão da delimitação dos itens de maior relevância técnica; a indevida utilização da lei nº 8.666/93; a ausência de previsão de serviços nos itens na planilha orçamentária; a ausência de previsão de itens da botoeiras com sinal sonoro.

É o relatório.

1) Impugnante DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA:

- Do parcelamento do objeto:

Pois bem. Conforme sabido, o art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade e não o dever da Administração efetuar compras em parcelas, não se tratando de uma obrigação, devendo ser interpretado que o direito de parcelar ou não é uma faculdade.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “menor preço global”, foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens em lote ou agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração Pública.

Diante disso, visa-se a preservação do padrão de qualidade para todo o objeto licitado. Na situação em comento, havendo a possibilidade de diferentes empresas assumirem partes do objeto, pode ser inverossímil garantir a uniformidade e a excelência na entrega dos produtos. Nesta toada, optar pela impossibilidade de fracionar o objeto possibilidade que a Contratante tenha controle sobre a qualidade de todo o objeto do resultado final.

Além do mais, ao preferir pelo não parcelamento do objeto, a Administração obtém a facilidade de gerir o contrato, uma vez que ao contratar um único fornecedor, garante a acessibilidade e incomplexidade ao estabelecer uma comunicação, monitoramento de desempenho, averiguação de ajustes, cumprimento de prazos, e obrigações contratuais, garantindo uma maior eficiência na gestão contratual.

Acentua-se, ainda, que, o procedimento licitatório torna-se mais célere, à medida que em vez de analisar e comparar itens/preços individuais, a Contratante pode aferir as propostas no total, reduzindo a complexidade e a morosidade do processo, resultando, conseqüentemente, na agilidade de decisões e conclusão da licitação.

Existem várias jurisprudências a esse respeito, em sua grande maioria, todas defendem o fracionamento da aquisição, desde que não se tenha a perda da economia de escala. Para tanto é que a Administração optou por separar as aquisições por lotes com itens muito semelhantes entre si para que todas as empresas possam participar do certame. Conforme o Min. Benjamin Zylmler:

"Na forma do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas à melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.

[...] Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública." (Decisão nº348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylmler (grifei)

Frisa-se que o referido julgamento fundamenta-se nos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna, afastando, desde já eventual balda de ilegalidade da exigência, posto estar expressamente previsto tais princípios, como não poderia deixar de ser, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Neste sentido buscou-se preservar a competitividade do certame, aliado com a economia de escala, assegurando a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Portanto, não há que se falar em complexidade dos itens e ou diversidade de objetos, uma vez que, a realidade do mercado afeto a presente licitação não refletem essa suposta dificuldade.

A súmula 247 do TCU assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala.

Sobre esse tema, encontra-se no Acórdão nº5134/2014 - TCU - 2ª Câmara, nas palavras do relator Ministro Sr. José Jorge:

19. *Julgo oportuno trazer à colação o entendimento consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 5260/2011 – 1ª Câmara:*

...

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).(grifo do original)

E continua:

20. *Nesse sentido, já tive oportunidade de manifestar minha concordância com o entendimento firmado no acórdão citado acima. Por ocasião do acórdão 2796/2013 – Plenário, de minha relatoria, deixei consignado no Voto condutor que: "Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que*





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”.

21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.”(grifei)

No caso em tela, trata-se de objetos similares, complementares, do mesmo conjunto, utilizado para o mesmo fim, isto quando não evidenciado o mesmo modelo alterando-se apenas algumas características, tais como medida, cor ou dimensão. Assim sendo, resta evidenciada a inviabilidade técnica do fracionamento em itens, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Aglutinação de itens em um único GRUPO, consiste na forma de aquisição mais vantajosa para Administração, uma vez que, visa economia de escala, o que conseqüentemente gera o maior ganho, haja vista que a presunção de vender em grande escala para a Administração fará com que o licitante opte por diminuir sua margem de lucro e baixar seu preço, aliado ao fato de que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação.

Enfim, reafirmamos que a estratégia de contratação de todos os serviços em um único grupo já foi adotada em outros processos licitatórios, e obteve êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Desse modo, não assiste razão a Impugnante quanto a alegação de que o Edital deveria seguir na modalidade de MENOR PREÇO POR LOTE, procedendo a revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do Edital nº007/2024 de Pregão Eletrônico.

Além disso, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como os princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

- Da vedação a formalização de consórcio:

Prosseguindo, devemos lembrar que, em regra, o consórcio de empresas não é favorecido ou incentivado pelo nosso direito, não sendo diferente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido no art. 33, *caput*, da Lei Geral de Licitações e Contratos, competindo ao gestor, no ato convocatório admitir ou não a participação de empresas em consórcio. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial trata-se de escolha discricionária da Administração Pública licitante, vejamos:

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, requerendo-se, porém que a sua vedação seja sempre justificada.” (TCU - Acórdão nº. 1.678/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

No mesmo sentido foi à manifestação da Ministra Anna Arraes, no voto proferido nos Acórdão TCU nº2831/2012, que afirmou que a jurisprudência daquele tribunal “se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é de competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada”, indicando ainda, que “não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória”.

Pois bem. a Administração Municipal não fez incidir entre os requisitos para habilitação e participação de empresas interessadas, nenhum requisito fora aos mínimos exigidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos em seu art. 22 e seguintes, que tornasse necessária a participação de empresas consorciadas.

De fato, se a Administração Municipal houvesse exigido quantitativos mínimos de qualificação técnica ou operacional, ou mesmo capital social mínimo, superior aqueles estabelecidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos, tornar-se-ia recomendável a permissão para que fosse possível a participação de consórcio de empresas, situação em que as mesmas poderiam “somar” suas qualificações técnicas, bem como capital social, para atingir os requisitos necessários a participação do certame.

Este inclusive é o entendimento da jurisprudência:

“Alias, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele.” (Acórdão nº. 2.992/11, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Nesse sentido, a partir do momento que a Administração Municipal não apresentou nenhum requisito específico para participação de empresas no certame, a autorização para participação de empresas consorciadas poderia representar prejuízos ao invés de benefícios. Isto porque, conforme lição do professor Marçal Justen Filho, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis, acarretando a eliminação de competição entre empresários, e universo de licitantes, vejamos:

“A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. **O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão de criminalidade.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. **Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação.** Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**[1] (grifamos)

Em consonância com a orientação doutrinária já se manifestou a jurisprudência do TCU, no Acórdão nº. 1946/2006:

“(…)

25. A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o designio ser verificado caso a caso.

26. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois, como já mencionado acima, os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.

27. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão n. 2.813/2004 - 1ª Câmara, que reproduzo abaixo:

“Relatório que antecede o Voto





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. **Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si)**. Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

(....)" (Acórdão nº. 1946/2006, Plenário)

Vale acrescentar que é procedimento adotado pelo Departamento de Compras do Município de Linhares a vedação da participação de empresas em consórcio, permitindo a participação dos mesmos apenas quando o objeto do certame for de grande vulto, e forem exigidos requisitos específicos, que tornem necessários a formalização do consórcio para ampliação do universo de licitantes.

Por fim, considerando que há no mercado várias empresas aptas a execução dos serviços, permitir a formalização de consórcio é capaz de limitar significante o número de licitantes, reduzindo assim a competitividade do certame, o que impactaria diretamente no preço da contratação, motivo pelo qual foi vedada a formalização de consórcios de empresas.

- Da ausência de atualização monetária para pagamento em atraso:

No que diz respeito à ausência de previsão de atualização monetária para pagamentos realizados em atraso, ofensa aos artigos 40, XIV, "c" e art. 55, III, todos da Lei nº 8.666/1993, informamos que edital trouxe no item 25. DO PAGAMENTO, todos os dados necessários e obrigatórios para andamento do procedimento licitatório.

2) Impugnante SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA:

- Da delimitação dos itens de maior relevância técnica:

Todo interessado em participar da licitação deve preencher os requisitos estabelecidos no edital, não podendo querer se valer do argumento de que há restrição da competitividade para forçar sua participação no certame, quando não preenche nem mesmo os requisitos técnicos necessários a execução dos serviços a serem contratados pela administração.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Ressalte-se que compete a Administração, no exercício do poder discricionário a definição do objeto licitado, bem como as exigências cobradas dos licitantes para o desempenho dos serviços de forma eficaz e eficiente.

Para Marçal Justen Filho existe uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. A validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá de motivação satisfatória e suficiente.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar IMPUGNAÇÃO documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1178657 MG 2009/0125604-6 (STJ) Data de publicação: 08/10/2010) (grifamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FÓRMULA DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Insurge-se a parte agravante contra decisão que denegou medida liminar em mandado de segurança, mantendo incólume o ato administrativo que determinou a desclassificação da empresa agravante no certame por apresentar proposta menor que a mínima exigida pelo edital. 2- **Contudo, a recorrente apresentou proposta diversa das regras estabelecidas no Edital do Pregão em comento, ofendendo, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital consagrado no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.** 3- **A decisão vergastada foi mantida por estar devidamente**





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

fundamentada, de modo a não permitir que a empresa Autora viesse a ofender a isonomia entre os licitantes com a apresentação de forma de cálculo diversa da prevista no instrumento convocatório. 4- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06205564420148060000 CE 0620556-44.2014.8.06.0000 (TJ-CE) Data de publicação: 17/08/2015) (sem grifos no original)

Assim, não sendo apresentado o competente atestado pela licitante não é possível a comprovação dos quantitativos exigidos.

Devemos rememorar que acerca da qualificação técnica, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

Durante algum tempo, perdurou nos órgãos de controle a possibilidade de se exigir ou não quantitativos mínimos no que tange as qualificações técnicas profissionais e operacionais, contudo, na lição de Hely Lopes Meirelles ela continuava sendo possível de ser exigida, vejamos:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

Além disso, o **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** tem jurisprudência pacífica, no sentido de que é possível que se faça a exigência de Comprovação Operacional da licitante, desde que esteja relacionada ao interesse público, bem como ao objeto que está sendo licitado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003134-73.2013.8.08.0004
AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA EPP AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANCHIETA RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA LICITANTE COMO EXECUTORA ACOMPANHADOS DE ACERVOS TÉCNICOS EMITIDOS EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CONSTANTE NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/94. NEGAR PROVIMENTO. 1. **A exigência de capacitação técnica operacional, que consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal, não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público.** Inteligência do Art. 30, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). 2. Deveras, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. 3. Consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o pedido deduzido pela empresa agravante, neste momento processual, não pode prosperar, visto que **a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não parece ser abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços**, que no caso, objetiva a contratação de empresa para construir e reconstruir pontes sobre o Rio São Miguel nas comunidades de São Miguel de Olivânia e duas Barras, no Município de Anchieta. 4. Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. (TJ-ES. Agravo de Instrumento. Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. Data de Julgamento: 18/03/2014. Data de Publicação: 26/03/2014). (Grifei)





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Acrescente-se que a Corte de Contas Capixaba foi expressa ao mencionar que a exigência, "de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação além de não ser abusiva ou ilegal, "é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os **critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração** para a execução a contento dos serviços".

No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se verifica da orientação contida no Manual:

9.5.3 Exigências de qualificação técnica operacional

*A exigência de capacidade técnico-operacional visa à **comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto na contratação almejada. Deseja-se examinar a capacidade que a licitante possui de mão-de-obra, equipamentos e materiais, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazo exigidos.***

Conforme Decisão TC 1466/2018, proferida nos autos do Processo TC 1108/2018 – que trata de exame de instrumento convocatório de concorrência pública, cujo objeto é justamente a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional "deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional", e "deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo" (art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93), "sempre de maneira motivada, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, levando-se em conta, ainda, se esta obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato". (Grifei)

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta do gestor de incluir esses requisitos no momento de publicação do edital.

Diante desta atribuição a Administração justificou satisfatoriamente a exigência dos respectivos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, sendo que o edital da concorrência em questão previu a comprovação de qualificação técnica através da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou os serviços mencionados.

Dito isso, a manifestação refere-se à obrigatoriedade de apresentação dos atestados de capacidade técnica inerente a comprovação de prestação dos serviços de "Execução dos serviços de sinalização horizontal e execução dos serviços de sinalização semafórica", segundo o qual, a impugnant se manifesta no sentido da sua desnecessidade por não haver relevância no pedido, configurando uma restrição a competitividade.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Desta forma, o atestado de capacidade técnica exigido nada mais é do que um documento, como uma declaração, que servirá para comprovar que a empresa licitante tem experiência em executar serviços ou entregar produtos equivalentes ou superiores ao objeto do edital.

O atestado em questão está previsto entre os documentos de qualificação técnica elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais têm o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a **empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.**

Ademais, o item EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL da planilha orçamentária de referência para a contratação do objeto em questão corresponde a 77,94%, e o item, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA da planilha orçamentária de referência para a contratação do objeto em questão corresponde a 8,71% do valor estimado pela Administração, conforme quadro resumo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos de Linhares - SEMOS RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO			
PROJETO: Serviços de sinalização viária e semafórica em Linhares		BDI: 23,32%	
LOCAL: Distrito Sede - Linhares - ES		REF: SICRO-ES (JAN-23), DER-ES (JUL-22)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR PARCIAL R\$	% sobre o Total
1.0	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	8.637.580,03	77,94%
2.0	SINALIZAÇÃO VERTICAL	817.672,20	7,38%
3.0	SINALIZAÇÃO DE OBRAS	143.654,30	1,30%
4.0	SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	964.942,00	8,71%
5.0	TRANSPORTES	38.525,75	0,35%
6.0	INSTALAÇÃO MANUT. CANTEIRO MOB., DESMOB. E PLACA DE OBRA	151.987,68	1,37%
7.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	328.248,05	2,96%
TOTAL GERAL		11.082.610,01	100,00%

É importante ressaltar ainda que a jurisprudência do TCU, em regra, possui entendimento no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. No caso do objeto da concorrência, embora a exigência feita tenha se limitado a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, estes representam juntos o somatório financeiro de R\$ 9.602.522,03, correspondendo a 86,64% do valor estimado pela Administração.

Portanto, ambos os itens representam relevância financeira e técnica sobre o objeto em questão, não havendo dúvidas quanto a estes itens fazerem parte da parcela de maior relevância.





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Vale acrescentar, que em nenhum momento a administração teve intenção de fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Ademais, consta nos autos o Termo de Referência com a devida justificativa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos acerca do interesse público a corroborar o requisito de prestação da *"Execução dos serviços de sinalização horizontal e execução dos serviços de sinalização semafórica"*.

- Da utilização indevida da Lei nº 8.666/93:

Na data de 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as novas regras para as licitações e contratos administrativos, na qual o inciso II do artigo 193 prevê que as Leis de nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, serão revogados depois de decorridos 02 (dois) anos da publicação oficial da Lei.

Sendo assim, durante esses 02 (dois) anos iniciais, contados da publicação da Lei nº 14.133/2021, o artigo 191 prevê que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as Leis previstas no inciso II do artigo 193, acima pontuadas, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as citadas no inciso II do artigo 193.

No entanto, o prazo previsto no artigo 193 da Lei nº 14.133/2021 fora prorrogado através da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, prevendo que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021, ou de acordo com as Leis e nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, até o dia 29 de dezembro de 2023.

Ocorre que a referida MP perdeu sua eficácia, entretanto, não houve prejuízo, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 193 da Lei nº 14.133/2021 foi prorrogado também pela previsão contida no inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 198/2023, passando a constar que a Lei nº 8.666/93 será revogada somente em 30 de dezembro de 2023.

Além disso, o Decreto Municipal nº 1.606, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES dispõe no seu artigo 176, que *"os processos de contratação autuados até 29 de dezembro de*





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

2023, nos quais se tenha optado pela Lei nº 8.666/93, permanecerão regulamentados por essa legislação até o término de todas as relações jurídicas deles decorrentes.”

Portanto, considerando que o Termo de Autuação – Protocolo do Processo nº 013705/2023 foi autuado em 22/06/2023, bem como a devida justificativa já foi manifestada no processo, na presente contratação será utilizada a Lei nº 8.666/93.

- Da ausência de previsão de serviços na planilha orçamentária:

Quanto a, “equivoco quanto à especificação de itens na planilha orçamentária e ausência de previsão de serviços; da não previsão dos serviços descritos no tópico 4.0 – necessidade de retificação da planilha orçamentária; das botoeiras com sinal sonoro – ausência de previsão de itens indispensáveis para instalação das mesmas – desrespeito ao manual de sinalização do CONTRAN – volume v”, informamos que foi previsto no edital todos os dados e informações necessários e obrigatórios para andamento do procedimento licitatório, bem como a devida execução.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decido por conhecer das Impugnações, e, no mérito, **INDEFERIR** as peças interpostas pelas empresas **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**

Linhares/ES, 26 de Fevereiro de 2024.

Assinado por JOAO CLEBER BIANCHI 214.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
26/02/2024 17:18:01

João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

file:///Z:/SEMOB_SEEPE/TARINE/COMISS%C3%83O%20DE%20GEST%C3%83O/AN%C3%81LISE%20RECURSOS%20E%20IMPUGNA%C3%87%C3%95ES%20LICITA%C3%87%C3%95ES/RESPOSTA





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

[%20A%20IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20-%20PREG%C3%83O%20007.2024%20-%20sinaliza%C3%A7%C3%A3o%20semaf%C3%B3rica.docx](#)

